

Exmo. Sr. Juiz Coordenador do Grupo de Trabalho - Portaria GP 91/2016  
Dr. Mauro César Silva  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

Portaria GP 91/2016 – Grupo de Trabalho para Implantação da RA  
63/2010 CSJT

**Urgente**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,  
neste ato representado por sua Coordenação Geral, com prazo para se manifestar  
acerca das propostas elaboradas, visando a implantação da Resolução  
Administrativa n. 63/2010, no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da  
3ª Região, apresenta **MANIFESTAÇÃO**, como passa a fazer, a seguir:

### **1. DOS FATOS**

Conforme disposto pela Portaria GP n. 91/2016 (anexa), foi  
constituído Grupo de Trabalho para elaborar estudos acerca da implementação da  
Resolução Administrativa n. 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Deste referido grupo, advieram as seguintes propostas (em anexo)  
para se garantir o objetivo da referida resolução:

Proposta 1 – Manutenção da Atermação, e:

- a) Manutenção do 2º assistente de juiz para as varas entre 1001 e 1500 processos/ano (sem previsão na RA 63/2010).
- b) Manutenção do 2º assistente de diretor de secretaria para Varas com mais de 1500 processos/ano (sem previsão na RA 63/2010).
- c) Cumprimento parcial do acordo da Amatra3 – criação de 121 FC-3 de assistente de juiz substituto para as Varas do Trabalho com movimentação processual acima de 1500 processos.

Proposta 2 – Manutenção da Atermação com 50% de redução do quadro de FCS e alteração do horário de atendimento (a exemplo da maioria dos regionais):

Recebido na Diretoria-Geral  
do TRT-3ª Região em  
14 / 03 / 2016  
*[Assinatura]*

- a) Manutenção do 2º assistente de juiz para varas entre 1001 e 1500 processos/ano (sem previsão na RA 63/2010).
- b) Manutenção do 2º assistente de diretor de secretaria para Varas com mais de 1500 processos/ano (sem previsão na RA 63/2010).
- c) Cumprimento integral do acordo com a Amatra3 – criação de 158 FC-3 de assistentes de juiz substituto para todas as Varas do Trabalho.

Proposta 3: Extinção da Atermação, e:

- a) Manutenção do 2º assistente de juiz para varas entre 1001 e 1500 processos/ano (sem previsão na RA 63/2010).
- b) Manutenção do 2º assistente de diretor de secretaria para Varas com mais de 1500 processos/ano (sem previsão na RA 63/2010).
- c) Cumprimento parcial do acordo da Amatra3 com melhoria no padrão remuneratório dos assistentes – criação de 121 FC-5 de assistentes de juiz substituto para as 121 Varas do Trabalho com média de movimentação processual acima de 1500 processos/ano.

Ainda, para viabilizar as propostas apresentadas, descreveu-se o seguinte cenário:

- 1 – Extinção das contadorias centralizadas na capital e no interior.
  - 1.a) Previsão de 1 FC-4 de calculista para cada uma das Varas do Trabalho, com previsão, na norma de que os calculistas de secretaria de cálculos judiciais e dos foros terão prioridade na ocupação destas funções;
  - 1.b) Criação de 1 seção de apoio aos calculistas com 1 FC-5 e 4 FC-4.
- 2 – Revisão dos quadros de funções comissionadas dos foros trabalhistas, extinguindo 20 FC-1.
- 3- Revisão do quadro das Secretarias e Turmas, extinguindo 1 FC-3 de cada Secretaria, além de 1 FC-1 da Turma Recursal de Juiz de Fora.
- 4 – Revisão das Centrais de Conciliação de 1º e 2º graus.
  - 4.a) Transformação das Centrais de Conciliação de 1º e 2º graus em núcleos, com a extinção de 50% das FC-3;
  - 4.b) Modificação do padrão remuneratório dos conciliadores, que serão designados para a função comissionada FC-4.
- 5 – Extinção de 12 FC-4 “ad hoc” vagas.
- 6 – Revisão na estrutura de funções das unidades administrativas e judiciárias, de forma a reduzir o percentual de funções em relação ao número de servidores, observando o percentual médio de 60%.  
Algumas unidades (a exemplo da secretaria de recurso de revista e dissídios coletivos e individuais) mantiveram a média de funções comissionadas em percentual superior, em razão da complexidade das matérias e tarefas.”

Assim, diante das diversas propostas apresentadas, o SITRAEMG vem apresentar suas considerações e requerimentos, nos tópicos subsequentes.

## **2. DA LEGITIMIDADE**

No caso concreto, o SITRAEMG, que congrega os servidores

públicos vinculados às carreiras do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais (estatuto em anexo) se manifesta acerca de propostas para a implementação da Resolução Administrativa n. 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Tal resolução institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo graus.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>2</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,<sup>3</sup> hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”<sup>d</sup>

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para propor a ação, ao sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>5</sup>.

### 3. DO ACORDO FIRMADO ENTRE AMATRA3 E TRT DA 3ª REGIÃO

Pode-se ver, em todas as propostas apresentadas, que o Grupo de Trabalho instituído pelo TRT da 3ª Região, cita acordo firmado entre TRT da 3ª Região, e a Amatra3, e seu cumprimento, parcial ou total, vinculando, a tal acordo, a implementação da RA 63/2010 no âmbito do Tribunal.

Tal concordância entre Associação e Tribunal se deu dentro do

<sup>5</sup> O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região**: “(...) 3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada *substituição processual*. **Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos** (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)” (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, publicado em 28/06/2004); e “(...) 1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que ‘as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente’, tratou da *representação processual*. No art. 8º, III, ao dispor que ‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’, disciplinou a *substituição processual*. 2. **Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social**. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembleia Geral, já que se trata de *representação processual*, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide. (...)” (AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12).”

Procedimento de Controle Administrativo de n. 002913-91.2014.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça. Segue o teor do que foi firmado entre as partes:

a) O E. TRT3 se compromete a destinar 158 (cento e cinquenta e oito) cargos, dentre os 616 (seiscentos e dezesseis) autorizados no projeto de lei 514/2015 (PAM n. 0006794-13.2013.2.0000 do CNJ), preferencialmente dentre os 330 (trezentos e trinta) cargos de analista judiciário, para assistentes de Juiz Substituto. A destinação destes cargos para assistência de Juiz Substituto deve ser prioritária e deverá ocorrer tão logo aprovada a respectiva lei e providos os cargos por Concurso Público.

b) Após a aprovação do projeto de lei n. 51/2015, p TRT-3 promoverá a extinção de 97 (noventa e sete) funções comissionadas nível FC-4, atualmente destinadas aos servidores que exercem a função de oficial de justiça *ad-hoc*, para criação de 158 (cento e cinquenta e oito) funções comissionadas nível FC-3, a serem destinadas aos assistentes de Juiz Substituto.

Para efetivação dessa medida, o TRT-3 poderá utilizar destinar outras funções comissionadas, desde que não sejam provenientes de Gabinetes de Desembargador, de Gabinetes de Juiz e de Secretarias de Varas do Trabalho.

c) Sem prejuízo da efetivação da medida prevista na letra 'b', após a aprovação do projeto de lei 514/2015, o TRT-3 promoverá estudo sobre a viabilidade da transformação da função comissionada de assistente de Juiz Substituto (FC-3) para (FC-5), de forma a igualar todos os assistentes de Juiz de primeiro grau em FC-5.

d) No prazo de até 90 dias a partir da deliberação do CNJ acerca do Anteprojeto de Lei CSJT-AL-2701-48.2015.5.90.0000, o TRT-3 realizará estudo acerca de possibilidade de conversão de todas as funções comissionadas de assistentes de Juiz de primeiro grau (titular e substituto) para função comissionada nível FC-6.

e) Pelo presente acordo, o TRT-3 e a Amatra-3 emprestam quitação ao objeto do processo 0002913-91.2014.2.00.0000, ressalvada eventual postulação pela entidade de classe da isonomia de remuneração entre assistentes de primeiro e segundo graus.

Veja-se, portanto, que o cumprimento do acordo descrito o Procedimento de Controle Administrativo, supracitado, depende, completamente, da aprovação do Projeto de Lei n. 514/2015. Ocorre, no entanto, que até o presente momento, o mesmo não foi aprovado, sendo que aguarda pauta na comissão de finanças e tributação (movimentação em anexo).

Portanto, não seria possível a aprovação imediata de quaisquer das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria GP 91/2016, vez que todas se baseiam em acordo firmado que tem, como condição de seu

cumprimento, a aprovação de processo de lei, que ainda tramita na Câmara dos Deputados.

#### **4. SOBRE A RA 63/2010 E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO TRT DA 3ª REGIÃO**

A atual configuração da Resolução Administrativa n. 63/2010, do Conselho Administrativo da Justiça do Trabalho, foi dada pela Resolução Administrativa n. 160/2015 do mesmo Conselho. Veja-se, que, de acordo com o próprio Diretor-Geral deste TRT da 3ª Região (ata em anexo) não há margem e discricionariedade para alteração da RA 63/2010 pelos Tribunais, ou seja, deverá ser implementada da forma que se encontra.

Dentre outras determinações, esta última resolução traz a estrutura de Funções Comissionadas de cada vara, a depender do número de processos movimentados pela Unidade, em dado período.

Assim, para as varas que movimentam acima de 1.001 processos, por exemplo,, há a determinação de que sejam pagas duas Funções Comissionadas FC-4 para calculistas. Considerando que as 48 (quarenta e oito) Varas do Trabalho de Belo Horizonte, movimentam mais de 1.001 processos cada, de acordo com o que determina a resolução 63/2010, deveriam ser alocados, em cada uma das referidas varas, dois calculistas.

Ocorre, no entanto, que, nesta cidade, há setor de contadoria centralizado, e que neste trabalham, atualmente, 24 (vinte e quatro) calculistas. Assim, para atender a determinação da RA 63/2010, será necessário aumentar o referido número para 96 (noventa e seis) calculistas, todos recebendo FC-4, em momento de Corte Orçamentário, em que o Tribunal busca economizar o quanto puder, para evitar consequências drásticas para seus servidores e magistrados (vide ofício-circular TRT-GP n. 002/2016, em anexo).

Mais do que isso, analisando as proposições do Grupo de Trabalho, além de vincular a implementação da RA 63/2010 a acordo tido no âmbito do CNJ, que depende de projeto de lei, ainda não aprovado, não se prevê a correta distribuição das funções ou suas finalidades.

Tomando-se como exemplo, mais uma vez, os calculistas, além da proposta de extinção da Contadorias Centralizadas, quer-se prever somente 1 FC-4 de calculista para cada uma das varas do trabalho (sem obedecer as determinações trazidas pela RA 63/2010), e trazendo a previsão de que os calculistas da secretaria

de cálculos judiciais e dos foros terão “prioridade” na ocupação dessas funções.

Ora, a função de calculista, de acordo com o ato 193/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (anexo), deve ser desempenhada por servidor que possui essa atribuição específica, ou seja, pelo Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade e pelo Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade. Assim sendo, estes servidores, lotados nas secretarias de cálculos judiciais e dos foros não devem ter “prioridade” na ocupação das funções, mas devem sim ser investidos nas mesmas.

Lado outro, há propostas que pretendem extinguir o setor de Atermação do TRT da 3ª Região, ou diminuir seu quadro de funções/servidores. Tal proposta, a nosso ver, ataca diretamente o princípio do Jus Postulandi. Tal, definido com a capacidade postulatória da parte, sem a assistência de um advogado, está consagrado no artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas e na súmula 425 do TST, que preveem que:

**CLT:**

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011)

**Súmula 425 do TST:**

*JUS POSTULANDINA* JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, a extinção do setor de Atermação, além de atentar contra um dos Princípios balizadores da Justiça do Trabalho, vez que dá a oportunidade à pessoa física de ingressar em juízo em busca de verbas trabalhistas não pagas, atenta também contra determinações concretas da lei, e também de súmula do TST, ao passo que dificultará o acesso à Justiça do Trabalho.

Comprova-se, por conseguinte, que as propostas apresentadas não

se adequam ao que foi determinado pela Resolução 63/2010, sendo que, no presente momento, sua implementação no âmbito do TRT da 3ª Região se mostra inviável, principalmente pelo viés do aumento de despesas e necessária criação de mais funções comissionadas.

Por isso, este órgão de representação Sindical propõe a necessidade de promoção de amplo estudo acerca dos limites orçamentários, bem como do quadro de funções comissionadas deste Eg. Tribunal, antes de se fazer qualquer relatório conclusivo sobre o caso.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se:

(a) O adiamento do prazo para que o SITRAEMG apresente proposta para a implementação da RA 63/2010 no âmbito do TRT da 3ª Região;

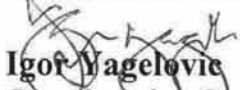
(a.1) O fornecimento, por parte do TRT da 3ª Região, de dados acerca do quadro de Funções Comissionadas do Tribunal (quantidade, nível, suas distribuição, valor empenhado, entre outros), para que seja feito melhor estudo acerca do presente caso;

(b) Suspensão, por tempo indeterminado, da implementação da RA 63/2010 no TRT da 3ª Região, ou pelo menos até que o PL 514/2015 seja aprovado no Congresso Nacional, e sejam criados os 616 (seiscentos e dezesseis) cargos.

Belo Horizonte, 14 de março de 2016.

**Alan da Costa Macedo**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

**Alexandre Magnus Melo Martins**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador Geral do SITRAEMG